



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Gabinete do Prefeito

Goiânia, 04 de agosto de 2021

Mensagem nº G-053/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Parcialmente, o inclusivo Autógrafo de Lei nº 86, de 14 de julho de 2021, que “Define as atividades desempenhadas por lojas de materiais de construção que especifica como essenciais e autoriza sua abertura e funcionamento”, oriundo do Projeto de Lei nº 46/2021, Processo nº 20210419, de autoria do Vereador Willian Veloso.

Recai o veto ao seguinte dispositivo:

Artigo 2º do Autógrafo de Lei nº 86, de 14 de julho de 2021.

“Art. 2º Enquanto durar a pandemia da COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde – OMS, ficam determinadas as lojas de materiais de construção especificadas no art. 1º desta Lei a cumprir os seguintes requisitos:

I – todos os estabelecimentos e atividades com atendimento ao público devem funcionar com lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade;

II – funcionários e colaboradores com mais de 60 (sessenta) anos ou comprovadamente pertencentes a grupo de risco devem ficar afastados do trabalho sem prejuízo da sua remuneração.”

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em comento pretende reconhecer como essenciais as atividades desempenhadas por lojas de materiais de construção, louças, tintas, ferragens e ferramentas manuais, produtos metalúrgicos, madeiras e compensados, materiais elétricos e hidráulicos, pisos e revestimentos, tubos e conexões, vidros, maquinismo para construção, haja vista que atendem as necessidades inadiáveis da comunidade.

Em consulta realizada ao processo legislativo que culminou na aprovação do autógrafo de lei sob exame (20210419), o ilustre Vereador, autor da proposição, apresentou justificativa na qual informa que a construção civil é atividade essencial ao desenvolvimento econômico, à urbanização das cidades, à garantia de moradia, acessibilidade, transporte e inserção nos serviços básicos ao cidadão, contribuindo, assim, para a concessão da dignidade ao cidadão e ao livre exercício dos direitos básicos.

Sobre a presente proposição, a Procuradoria Geral do Municipal foi ouvida e por meio do Parecer nº 1.287/2021 – PGM/PEAJ, inserto nos autos administrativos nº 87608671, manifestou pelo voto parcial do Autógrafo de Lei nº 86, de 14 de julho de 2021, mais especificamente do art. 2º da proposição, cabendo transcrever aqui trechos do manifesto do órgão, a título elucidativo:



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Todavia, não merece sanção o art. 2º do autógrafo de lei em questão por adentrar indevidamente em matéria cuja competência não se admite deliberação local. Isso porque, conforme proposição, funcionários e colaboradores com mais de 60 anos ou comprovadamente pertencentes a grupos de risco devem ficar afastados do trabalho sem prejuízo da sua remuneração.

Na questão de fundo, dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal que “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho”.

Os entes federados possuem, respeitados os preceitos constitucionais, autonomia para legislar acerca da norma estatutária que regulamenta direitos e deveres dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo e em comissão.

No entanto, quanto aos servidores celetistas, empregados públicos, não titulares de cargo de provimento efetivo ou em comissão, deve ser observado o Direito do Trabalho, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, matéria de competência legislativa privativa da União.

Em que pese a nobre intenção do parlamentar de minimizar os efeitos econômicos da pandemia mundial, em decorrência da COVID-19, aos microempresários, percebe-se que a normativa não merece prosperar em sua totalidade. Assim vejamos.

Primeiramente, quanto ao inciso I do art. 2º da proposta legislativa, tem-se que a determinação de porcentagem de lotação máxima de um ambiente é variável, de forma que deve acompanhar o avanço ou regressão da pandemia causada pela COVID-19 e suas variantes.

O Poder Executivo, ao editar decretos sobre combate à pandemia não o faz por mera liberalidade, mas sim com fundamento em notas técnicas advindas da Secretaria Municipal de Saúde, que é o órgão competente para tal fim e que faz as análises das condições epidemiológicas. É nesse contexto que o ente público municipal, no Decreto 3.237, de 8 de junho de 2021, estabeleceu quais são as atividades consideradas como essenciais no município de Goiânia.

Dessa forma, é inviável a fixação de porcentagem permanente de lotação máxima para funcionamento dos estabelecimentos, como pretende o dispositivo em comento.

Quanto ao inciso II do art. 2º, tem-se que a proposição usurpa competência privativa da União ao regulamentar o afastamento de trabalhadores com mais de 60 (sessenta) anos e aqueles que comprovadamente pertencem a grupos de risco, uma vez que o inciso I do art. 22 da Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

Nesse sentido, inclusive, são os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, alinhado com o entendimento da Procuradoria Geral do Município, entendo que o art. 2º do Autógrafo de Lei nº 86, de 14 de julho de 2021, padece de vício de constitucionalidade, pelas



PREFEITURA DE GOIÂNIA

razões as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia